

A. I. Nº - 277829.0051/08-0
AUTUADO - H.C.I. HIDRÁULICA CONEXÕES INDUSTRIAIS LTDA.
AUTUANTE - MAGDALA ROSA WOLNEY DE CARVALHO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET 05.04.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0058-05/10

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIOR EM DOCUMENTOS FISCAIS. Ilícito reconhecido pelo sujeito passivo. Infração mantida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O contribuinte comprovou pagamento anterior ao início da ação fiscal. Infração elidida. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. a) FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS AO FISCO. MULTA. Ilícito reconhecido pelo sujeito passivo. Infração mantida. b) ARQUIVOS ENTREGUES COM INCONSISTÊNCIAS. MULTA. Ilícito reconhecido pelo sujeito passivo. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 23/12/2008 e exige ICMS com multas no valor total de R\$ 16.891,63, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Utilização indevida de crédito fiscal em decorrência de destaque do imposto a maior nos documentos de nºs 27.879, 5.294, 5.293 e 6.732. Valor exigido de R\$ 282,56 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.
- 2- Recolhimento a menos do tributo por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas, adquiridas com o fim de comercialização. Valor exigido de R\$ 1.261,98 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.
- 3- Falta de entrega de arquivos magnéticos, os quais deveriam ter sido enviados via Internet através do programa validador do SINTEGRA. Multa de 01%, no valor de R\$ 11.212,59, prevista no art. 42, XIII-A, “i” da Lei nº 7.014/96.
- 4- Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se essa sobre o montante das operações omitidas. Multa de 1%, no valor de R\$ 4.134,50, prevista no art. 42, XIII-A, “f” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 240 a 242. Reconhece o débito relativo às infrações 1, 3 e 4 e informa que efetuou o pagamento, conforme cópia de DAE de fl. 249.

Insurge-se contra a infração 2, alegando ter recolhido o valor de R\$ 1.261,98, referente ao débito fiscal 103.957, que foi contabilizada no mês de novembro de 2004, e que não é de sua responsabilidade.

fiscal no dia 30 de outubro de 2004, um sábado. Com isso, o DAE emitido pela própria SEFAZ ficou com a competência de outubro de 2004, apesar de a mercadoria ter entrado no estabelecimento em novembro, consoante demonstra o documento de fl. 250.

Requer a nulidade do Auto de Infração, sua improcedência, bem como fornece endereço para envio de intimações e/ou notificações.

A fiscal autuante apresenta informação às fls. 254 e 255. Diz que, *“considerando o reconhecimento e pagamento dos valores apurados nas infrações 1, 3 e 4, assim como tendo o contribuinte comprovado o recolhimento do valor apurado na infração 2”*, nada mais tem a acrescentar e requer a procedência em parte do lançamento de ofício.

A COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONSEF, às fls. 259 a 262, juntou comprovante de pagamento parcial do quanto exigido.

VOTO

As infrações 1, 3 e 4 foram reconhecidas e pagas pelo sujeito passivo, motivo pelo qual a respectiva matéria de mérito não será apreciada neste julgamento, com fundamento no art. 140 do RPAF/BA, as quais ficam mantidas.

A infração 02 diz respeito a recolhimento a menos do tributo por antecipação parcial no mês de novembro de 2004. Porém, o contribuinte comprovou o pagamento do valor exigido, conforme o documento de fl. 250, fato com o qual a autuante manifestou concordância. Portanto, não existe divergência entre autuante e autuado no tocante a esta infração e a mesma resta descaracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$15.629,65, sendo que os valores já pagos devem ser homologados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277829.0051/08-0, lavrado contra **H.C.I. HIDRÁULICA CONEXÕES INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$282,56**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$15.347,09**, previstas no inciso XIII-A, alíneas “f” e “i”, do referido dispositivo legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, sendo que os valores já pagos devem ser homologados.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA